



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072237-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante SALVADOR SCARPELLI NETO e Paciente EDER ROGERIO FUZATI OROSCO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2072237-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Salvador Scarpelli Neto

Paciente: Eder Rogerio Fuzati Orosco

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 29671

Ementa

“Habeas Corpus” – Roubo qualificado e associação criminosa – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Paciente reincidente e envolvido em fatos graves, que permaneceu foragido por mais de treze anos – Inexistência de contemporaneidade não demonstrada – Demonstrados os requisitos necessários para a segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Salvador Scarpelli Neto**, em favor do paciente **EDER ROGÉRIO FUZATI OROSCO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

Alega, em síntese, que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e associação criminosa, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar prisão preventiva.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, não há

elementos concretos indicativos de que em liberdade o paciente colocaria em risco a ordem pública ou econômica, atrapalharia a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e faz considerações a respeito das suas condições pessoais, afirmando que ele contaria com endereço certo e ocupação lícita, e tais circunstâncias bastariam à concessão da liberdade provisória.

Argumenta ainda com a falta de contemporaneidade da segregação cautelar, eis que já transcorreram mais de treze anos da data dos crimes, sem que nenhum fato novo tenha sobrevindo a justificar a determinação da medida extrema neste momento.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte conceda a liberdade provisória ao paciente, mesmo que condicionada às medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 15 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, HOUVE oposição a essa forma e

julgamento.

É o relatório.

Extraí-se da consulta ao feito de origem e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, por cinco vezes, e 288, “*caput*”, ambos do Código Penal, porquanto no dia 18 de fevereiro de 2011, juntamente com José Carlos Martins, Leda Maria Santos Souza, Jhonatan Henrique do Vale, Tancredo Fábio Teodhoro Leonardo e Anderson dos Santos Ribeiro, teriam se associado para a prática de crimes de roubo e invadido o “Condomínio Quinta da Baroneza”, rendendo as vítimas em cinco residências diversas, ali subtraindo joias, eletrodomésticos, aparelhos celulares e dinheiro.

Segundo o apurado, o paciente e os corréus foram ao local no veículo conduzido pela corré Leda e após invadirem o condomínio por uma abertura no alambrado, utilizaram duas armas de fogo para renderam as vítimas Eliane Araújo, Luiz Roberto, Márcia Ivete, Maria Helena, Allan Levi e Giovani, além de outros funcionários não identificados, em cinco residências diversas, restringindo-lhes a liberdade por aproximadamente quatro horas, subtraindo joias, eletrodomésticos, aparelhos celulares e dinheiro.

Ocorre que durante as investigações o paciente foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas como um dos autores do roubo.

Por isso o paciente foi indiciado e qualificado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiretamente, porém não foi ouvido na fase administrativa da investigação, eis que não localizado a tanto.

A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011, determinando-se a citação pessoal do paciente e a sua prisão preventiva, contudo, ele não foi localizado, o que ensejou a citação por edital, mas em razão de seu não comparecimento, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e assim o mandado de prisão somente foi cumprido em 31 de janeiro de 2025.

Constato ainda que o paciente é reincidente específico (fls. 1072 dos autos principais).

Portanto, inexistente constrangimento.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela prática de crime grave, que traz desassossego à sociedade. Trata-se de crime doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que está de acordo com o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Deste modo, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão em que foi determinada a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, haja vista que o crime em questão foi cometido em concurso de

pelos menos seis agentes, com emprego de armas de fogo e com restrição da liberdade dos ofendidos, e tais circunstâncias denotam acentuada periculosidade, e impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Não fosse o bastante, verifico que o paciente, além de reincidente específico, permaneceu foragido por mais de treze anos e a sua liberdade coloca evidentemente em risco não apenas a ordem pública, como a própria aplicação da lei penal, de sorte que tais pressupostos dão suporte à contemporaneidade da sua prisão cautelar.

Nesta senda, na lição de Norberto Avena, a *“constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar”* (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085).

Neste mesmo sentido:

“A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da

necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA. Data do julgado: 19.04.2021)

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal.

Destarte, é de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição das suas prisões preventivas por outras medidas cautelares, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A
ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.**

Andrade de Castro
Relator